



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 04/2018
Aprova a Criação da Autoridade
Marítima Nacional.

Decreto-Lei n.º 05/2018
Regime das Contra-ordenações nas Áreas de
Jurisdição Marítima.

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 04/2018****Aprova a Criação da Autoridade Marítima Nacional**

Tornando-se necessário proceder à definição da estrutura da Autoridade Marítima Nacional, dos seus órgãos e serviços, designadamente, da Capitania dos Portos, referida na Lei n.º 09/2001 (Lei de Pesca e Recurso Haliêuticos); Lei de Programação Militar; Decreto-Lei N.º 30/2009 (Regulamento Geral para o Registo e Segurança das Embarcações); Decreto-Lei N.º 4/2010 (Organização da Proteção do Transporte Marítimo e dos Portos), mas cujo normativo remonta ao Diploma Legislativo n.º 372, de 7 de outubro de 1950 (Regulamento da Capitania dos Portos da Colónia de S. Tomé e Príncipe);

Considerando que Decreto-Lei que cria o Sistema da Autoridade Marítima estabelece a criação da Autoridade Marítima Nacional, como

Considerando ainda que a Autoridade Marítima Nacional desenvolverá a sua atuação no novo quadro legal definido e em conformidade com as diretrizes e orientações emitidas pelo recém-criado Conselho Coordenador Nacional do Sistema da Autoridade Marítima.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado a Autoridade Marítima Nacional que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º
Norma Revogatória

É revogado o Diploma Legislativo n.º 372, (Regulamento da Capitania dos Portos da Colónia de S. Tomé e Príncipe) de 7 de outubro de 1950 e demais normas que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 5 de Dezembro de 2017. - Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; - Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; - Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Sr. Urbino José Gonçalves Botelho*; - Ministro da Defesa e Administração Interna, *Sr. Arlindo Ramos*; - Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Drª Ilza dos Santos Amado Vaz*; - Ministro das Finanças, do Comércio e da Economia Azul, *Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos*; - Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Eng. Carlos Manuel Vila Nova*; - Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Sr. Teodorico Campos*; - Ministro da Educação, Cultura, Ciência e Comunicação, *Dr. Olinto da Silva e Sousa Daio*; - Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, *Dr. Emidio Fernandes Lima*; - Ministra da Saúde, *Drª Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; - Ministro da Juventude e Desportos, *Dr. Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 08 de Fevereiro de 2018. - O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL**Capítulo I**
Autoridade Marítima Nacional**Secção I**
Objeto e Atribuições**Artigo 1.º**
Objeto

O presente diploma define a estrutura, organização, funcionamento e competências da Autoridade Marítima Nacional (AMN), dos seus órgãos e dos seus serviços.

Artigo 2.º

Atribuições e Competências

1. A AMN é a entidade responsável pela coordenação das atividades, de âmbito nacional, a executar pela Guarda Costeira e pela Capitania dos Portos nos espaços de jurisdição e no quadro de atribuições definidas no Sistema de Autoridade Marítima, com observância das orientações definidas pelo Ministro tutelar da área da Defesa.

2. O Comandante da Guarda Costeira é, por inerência de funções a AMN e depende hierarquicamente do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas (CEMFA).

3. Nos processos jurisdicionais que tenham por objeto a ação ou omissão da AMN ou dos órgãos e serviços nela compreendidos, a parte demandada é a AMN, sendo representada em juízo por advogado ou por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico, constituído ou designado pela AMN.

Secção II

Estrutura da Autoridade Marítima Nacional

Artigo 3.º

Estrutura da Autoridade Marítima Nacional

A AMN compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho Consultivo (CCAMN);
- b) A Guarda Costeira.

Capítulo II

Órgãos Consultivos

Artigo 4.º

Composição do Conselho Consultivo da Autoridade Marítima Nacional

1. O CCAMN tem a seguinte composição:

- a) O Capitão dos Portos que preside;
- b) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- c) Um representante do Ministro da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos;

- d) Um representante do Ministro das Finanças, Comércio e Economia Azul;
- e) Um representante do Ministro da Defesa e da Administração Interna, no que se refere à Administração Interna;
- f) Um representante do Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente;
- g) Um representante do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- h) Um representante do Ministro da Saúde;
- i) Um representante do Instituto Marítimo e Portuário;
- j) Um representante da Guarda Costeira.

2. Sempre que o CCAMN reúna para apreciação de matérias relacionadas com a Região Autónoma do Príncipe integra ainda um representante do respetivo Governo Regional.

3. O presidente do CCAMN é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo Adjunto do Capitão dos Portos.

4. Podem ser convidadas a participar nas reuniões do CCAMN, de acordo com as matérias em discussão, outras entidades, sem direito a voto.

5. O secretário do CCAMN, sem direito a voto, é nomeado pelo presidente dentre os técnicos da Capitania dos Portos.

Artigo 5.º

Competência do Conselho Consultivo da Autoridade Marítima Nacional

1. O CCAMN é o órgão de consulta da AMN sobre matérias relacionadas com as suas atribuições.

2. Compete ao CCAMN:

- a) Pronunciar-se sobre matérias que incidam sobre a autoridade marítima e, quando solicitado, sobre o quadro e âmbito de intervenção dos órgãos regionais da Capitania dos Portos;
- b) Proceder à análise de questões de índole técnica, por solicitação da AMN;

- c) Emitir recomendações no âmbito do exercício da autoridade marítima;
- d) Estabelecer, no âmbito da AMN, parâmetros de articulação entre os seus órgãos e serviços.

3. O regulamento interno do CCAMN é aprovado por despacho do CEMFA, sob proposta da AMN, ouvidos os seus membros.

Capítulo III

Capitania dos Portos

Secção I

Natureza e Estrutura

Artigo 6.º

Natureza

A Capitania dos Portos é o serviço, integrado da Guarda Costeira, dotado de autonomia administrativa, responsável pela direção, coordenação e controlo das atividades exercidas pelos seus órgãos e serviços no âmbito da AMN e depende de CEMFA.

Artigo 7.º

Estrutura

1. A Capitania dos Portos depende diretamente da AMN e tem os seguintes órgãos centrais:

- a) O Capitão dos Portos;
- b) O Gabinete do Capitão dos Portos;
- c) A Seção de Faróis;
- d) A Repartição Marítima de São Tomé;
- e) A Repartição Marítima do Príncipe.

2. A estrutura e as competências dos serviços centrais da Capitania dos Portos são aprovadas por Decreto regulamentar, que fixará a orgânica e funcionamento, bem como as áreas de jurisdição das Repartições Marítimas.

Secção II

Capitão dos Portos

Artigo 8.º

Competências

1. Compete ao Capitão dos Portos o seguinte:

- a) Dirigir e coordenar os serviços centrais e regionais integrados na Capitania dos Portos, de acordo com as diretivas da AMN;
- b) Representar a Capitania dos Portos, para todos os efeitos legais;
- c) Presidir ao CCAMN;
- d) Promover e orientar a elaboração da proposta orçamental e dos planos financeiros da Capitania dos Portos de acordo com as normas e procedimentos em vigor;

2. O Capitão dos Portos é coadjuvado pelo Adjunto do Capitão dos Portos, Chefe da Repartição Marítima de São Tomé.

Secção IV

Órgãos da Capitania dos Portos

Artigo 9.º

Repartições Marítimas

1. A Capitania dos Portos compreende a Repartição Marítima de São Tomé e da Região Autónoma do Príncipe;

2. As Repartições Marítimas são órgãos da Capitania dos Portos aos quais compete, nos espaços marítimos sob sua jurisdição a direção, coordenação e controlo das atividades exercidas pelos serviços no âmbito da AMN.

3. As Repartições Marítimas são dirigidas pelos respetivos chefes, hierarquicamente dependentes do Capitão dos Portos.

4. O Chefe da Repartição Marítima é a autoridade marítima a quem compete exercer a autoridade do Estado, designadamente em matéria de fiscalização, policiamento e segurança da navegação, de pessoas e bens, na respetiva área de jurisdição, nos termos dos números seguintes.

5. Compete ao Chefe da Repartição Marítima, no exercício de funções de autoridade marítima:

- a) Coordenar e executar ações de fiscalização e vigilância que se enquadrem no seu âmbito e área de jurisdição, nos termos da Lei;
 - b) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas, designadamente no âmbito da segurança interna e da proteção civil, sem prejuízo dos órgãos competentes na matéria;
 - c) Proceder a inquérito em caso de sinistros marítimos e, relativamente aos acidentes que envolvam feridos ou mortos, efetuar as diligências processuais necessárias, sob direção da competente autoridade judiciária, sem prejuízo da investigação técnica de acidentes pelo Instituto Marítimo e Portuário;
 - d) Efetuar a investigação da ocorrência em caso de naufrágios e proceder de acordo com o estipulado na legislação do registo civil;
 - e) Receber os relatórios e protestos de mar apresentados pelos comandantes das embarcações nacionais e de países terceiros e proceder à respetiva instrução processual, de acordo com o estabelecido em legislação própria;
 - f) Verificar, imediatamente antes da largada de navios ou embarcações, a existência e conformidade dos documentos exigidos pela legislação em vigor para o efeito e emitidos pelas autoridades portuárias, sanitárias, alfandegárias, fiscais e policiais, sem prejuízo da visita e da verificação documental sempre que ocorram suspeitas de infrações de natureza penal ou contraordenacional, a fim de ser emitido despacho de largada;
 - g) Determinar a detenção de embarcações, nos casos legalmente previstos;
 - h) Impedir a saída das embarcações que tenham praticado ilícito penal ou contraordenacional enquanto não prestarem a caução que lhes tenha sido imposta nos termos legais;
 - i) Exercer a autoridade de Estado a bordo de navios ou embarcações nacionais e estrangeiros, observados os requisitos preceituados no artigo 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, quando se verificarem alterações da ordem pública, ocorrência de indícios criminais ou quando os mesmos se encontrem sem capitão ou em processo de abandono;
 - j) Fiscalizar, em coordenação e colaboração, com as entidades competentes o cumprimento das normas legais relativas às pescas.
5. Compete ao Chefe da Repartição Marítima, no âmbito do salvamento e socorro marítimos:
- a) Prestar o auxílio e socorro a naufragos e a embarcações, utilizando os recursos materiais da Repartição Marítima, da Capitania dos Portos ou da Guarda Costeira, ou requisitando-os a organismos públicos e particulares se tal for necessário;
 - b) Superintender as ações de assistência e salvamento de banhistas nas praias da área da sua Repartição.
6. Compete ao Chefe da Repartição Marítima, no exercício de funções no âmbito da segurança da navegação:
- a) Estabelecer, quanto a navios nacionais e estrangeiros, formas de acesso ao Mar Territorial ou sua interdição, em colaboração e cooperação com o Instituto Marítimo e Portuário;
 - b) Determinar a interdição de acesso aos portos ou cais, por imperativos decorrentes da alteração da ordem pública, ouvidas as autoridades portuárias, com base em razões respeitantes às condições de tempo e mar;
 - c) Cumprir as formalidades previstas na Lei quanto a embarcações que transportam cargas perigosas e fiscalizar o cumprimento dos normativos aplicáveis, bem como as medidas de segurança para a sua movimentação nos portos;
 - d) Estabelecer fundeadouros fora das áreas de jurisdição portuária;
 - e) Emitir parecer sobre fundeadouros que sejam estabelecidos na área de jurisdição portuária, no caso de cargas perigosas;

- f) Emitir parecer sobre dragagens e fiscalizar o cumprimento do estabelecido quanto à sua execução, sem prejuízo das competências específicas das autoridades portuárias e de se dever assegurar permanentemente a plena acessibilidade para fins militares;
- g) Publicar o edital da Repartição Marítima, enquanto conjunto de orientações, informações e determinações no âmbito das competências que lhe estão legalmente cometidas, tendo em conta as atribuições das autoridades portuárias;
- h) Publicar avisos à navegação quanto a atividades ou acontecimentos nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, bem como promover a divulgação dos que sejam aplicáveis na área de jurisdição portuária;
- i) Garantir o assinalamento marítimo costeiro e portuário, em articulação com a Seção de Faróis da Capitania dos Portos;
- j) Coordenar as ações de combate à poluição marítima;
- k) Promover, sem prejuízo das competências específicas das autoridades portuárias e ambientais, as ações processuais e operacionais necessárias ao assinalamento e remoção de destroços de embarcações naufragadas ou encalhadas, quando exista perigo de poluição marítima, perigo para a segurança da navegação ou coloquem dificuldades à entrada e saída de navios dos portos;
- l) Conceder autorizações especiais para a realização de eventos de natureza desportiva ou cultural que ocorram em zonas balneares ou áreas de jurisdição marítima.

7. Compete ao Chefe da Repartição Marítima, no exercício de funções de carácter técnico-administrativo:

- a) Emitir licenças para exercício e exploração de atividades marítimo-turísticas de embarcações, dar parecer sobre emissão de licenças especiais e fiscalizar o seu cumprimento, nos termos da legislação aplicável;
- b) Efetuar a visita e verificação documental a todos os tipos de embarcações, conferindo o

manifesto de carga, o rol de tripulação, a lista de passageiros, os documentos de certificação da embarcação e os demais papéis de bordo, nos casos estabelecidos legalmente;

- c) Efetuar as vistorias relativas a reboque de embarcações nacionais que demandem ou larguem de portos ou cais na área da Repartição Marítima;
- d) Presidir a comissões de vistoria em matéria de estabelecimentos de culturas marinhas, de acordo com o tiver estabelecido em legislação especial.

8. Compete ao Chefe da Repartição Marítima, no âmbito do registo patrimonial de embarcações:

- a) Efetuar o registo de propriedade de embarcações nacionais, assim como o cancelamento, reforma e alteração de registo, de acordo com o estabelecido legalmente, nomeadamente de embarcações tradicionais de embarcações de recreio;
- b) Participar no processo de inscrição marítima, nos termos de normas e regulamentos em vigor;
- c) Assinar, rubricar ou autenticar, conforme os casos, os certificados, livros, autos, termos, certidões, cópias ou outros documentos pertencentes a embarcações nacionais ou ao serviço da Repartição Marítima cuja emissão caiba no âmbito das atribuições legais dos órgãos regionais da Capitania dos Portos;
- d) Promover a cobrança de receitas cuja competência esteja legalmente cometida à Capitania dos Portos;
- e) Determinar o abate, nas condições previstas legalmente, decorrente da autorização da demolição ou da determinação de desmantelamento de embarcações.

9. Compete ao Chefe da Repartição Marítima, no âmbito contraordenacional, levantar autos de notícia e instruir processos por ilícitos contraordenacionais nas matérias para as quais a lei lhe atribua competência, determinar o estabelecimento de cauções e aplicar medidas cautelares, coimas e sanções acessórias;

10. Compete ao Chefe da Repartição Marítima, no âmbito da proteção e conservação do domínio público marítimo e da defesa do património cultural subaquático:

- a) Fiscalizar e colaborar na conservação do domínio público marítimo, nomeadamente informando as entidades administrantes sobre todas as ocupações e utilizações abusivas que nele se façam e desenvolvam;
- b) Dar parecer sobre processos de construção de cais e marinas, bem como de outras estruturas de utilidade pública e privada que se projetem e realizem na sua área de jurisdição;
- c) Dar parecer sobre os processos de delimitação do domínio público hídrico sob jurisdição da AMN;
- d) Fiscalizar e promover as medidas cautelares que assegurem a preservação e defesa do património cultural subaquático, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros órgãos de tutela;
- e) Publicar os editais de praia, estabelecendo os instrumentos de regulamentação conexos com a atividade balnear e a assistência a banhista nas praias, designadamente no respeitante a vistorias dos apoios de praia, em termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do ambiente.

11. Compete ao Chefe da repartição Marítima, no âmbito da pesca, da aquicultura e das atividades conexas, executar as competências previstas em legislação específica.

12. Compete ainda ao Chefe da repartição Marítima exercer as demais competências previstas em leis especiais.

Artigo 10.º

Natureza dos Atos

1. A verificação efetuada nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo anterior é efetuada sem prejuízo das competências do Instituto Marítimo e Portuário e da administração portuária em matéria de segurança marítima e portuária dos navios e embarcações.

2. Salvo o disposto em legislação especial, dos atos praticados pelo capitão do porto ao abrigo do disposto nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo anterior cabe recurso contencioso.

Artigo 11.º

Representação da Autoridade Marítima Nacional

A representação da AMN ou de qualquer dos seus órgãos e serviços em outros organismos será determinada por CEMFA sob proposta da AMN.

Secção V

Funcionamento

Artigo 12.º

Receitas e Despesas

Para além das verbas que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado, constituem receitas da Capitania dos Portos:

- a) O produto resultante da venda de bens ou serviços;
- b) O produto resultante da percentagem das coimas aplicadas que, nos termos legais, cabem aos órgãos e serviços da Capitania dos Portos;
- c) O produto das taxas cobradas pela emissão de licenças;
- d) Donativos, heranças ou legados ou a outro título;
- e) Subsídios que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade, nacional ou estrangeira;
- f) As demais receitas cobradas, nos termos da Lei, pelos órgãos ou serviços da Capitania dos Portos.

Secção VI

Regime de Provisamento de Pessoal

Artigo 13.º

Nomeação de Pessoal

1. As dotações de pessoal para Capitania dos Portos são feitas por militar e civis, sendo militares para funções operacionais e de dirigentes e civis para funções técnicas e não operacionais.

2. O Capitão dos Portos é um capitão-de-fragata nomeado por despacho do CEMFA, sob proposta da Comandante da Guarda Costeira.

3. Os adjuntos do Capitão dos Portos, Chefe da Repartição Marítima de São Tomé e Chefe da Repartição do Príncipe, são nomeados por despacho do Comandante da Guarda costeira, sob proposta do Capitão dos Portos, respetivamente de entre os capitães-tenentes e primeiros-tenentes da Guarda Costeira.

4. Os Patrões-mor da Repartição Marítima da São Tomé e do Príncipe são nomeados por despacho da AMN, respetivamente de entre os sargentos-chefes e sargentos-ajudantes Costeira.

Artigo 14.º

Pessoal da Capitania dos Portos

O previsto no presente diploma não invalida o quadro de pessoal e o regime remuneratório em vigor da Capitania dos Portos.

Artigo 15.º

Cooperação Institucional

1. Para os efeitos do disposto no artigo 9.º, n.º 4 e 6, as autoridades marítimas e portuárias promovem todos os esforços no sentido de garantir a eficácia da atividade portuária e a segurança de pessoas e bens, adotando, sempre que se revelar necessário, medidas de cooperação, coordenação e controlo por forma a simplificar e acelerar procedimentos.

2. Em observância do disposto no número anterior, os procedimentos a adotar na verificação e o conteúdo do despacho de largada de navios ou embarcações previstas no artigo 9.º, n.º 4, alínea f), são aprovados por despacho conjunto dos Ministros tutelar de Defesa e das Finanças.

O Ministro, *Arlindo Ramos*.

Decreto-Lei n.º 05/2018

Regime das Contra-ordenações nas Áreas de Jurisdição Marítima

No âmbito da criação do Sistema da Autoridade Marítima, com vista a conferir uma maior eficácia à autoridade exercida pelo Estado em matérias de importância estratégica, como sejam a preservação

do meio marinho, a salvaguarda da vida humana no mar e a segurança da navegação, torna-se necessário definir o perfil de competências atribuídas à Capitania dos Portos, tipificando o âmbito específico de actuação, em razão da matéria e da área territorial.

À aprovação dos novos quadros de competências terá de corresponder a criação de regimes contra-ordenacionais que permitam, com actualidade e eficácia, dotar a Capitania dos Portos dos instrumentos necessários ao cumprimento e exercício efectivo dos poderes alicerçados em princípios de celeridade e de cooperação institucional entre estas entidades e organismos que integram o Sistema da Autoridade Marítima.

Por outro lado, os ilícitos de mera ordenação social de especialidade, que actualmente se inscrevem nas prioridades do Sistema da Autoridade Marítima e que têm cometido à Capitania dos Portos os poderes vários de fiscalização, de instrução e de decisão processual, apresentam notórias situações de omissão legislativa, as quais evidenciam fragilidades no plano de actuação da autoridade pública, que urge colmatar.

Assim, importa, pois, com actualidade e rigor, dotar os órgãos da Autoridade Marítima, nomeadamente Capitania dos Portos com os imprescindíveis mecanismos de poder público necessários ao exercício da autoridade do Estado nas áreas de jurisdição marítima nacional, evitando-se situações de vazio legal, conferindo, desta forma, uma maior eficácia à actuação daquele organismo, integrante da estrutura da Autoridade Marítima Nacional.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regime das Contra Ordenações nas áreas de Jurisdição Marítima Nacional que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.